



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002022-65.2025.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido GUILHERME AUGUSTO TREVIZAN ANASTACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contrarrazões defensivas, no mérito deram provimento ao recurso ministerial, decretando-se a prisão preventiva de Guilherme Augusto Trevizan Anastácio, ratificada a liminar antes concedida para tal fim, na ação cautelar nominada já mencionada, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0002022-65.2025.8.26.0451

Comarca de Piracicaba – Vara Plantão – 34ª CJ

MM. Juiz dr. André Luiz Marcondes Pontes

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Guilherme Augusto Trevizan Anastácio

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.553

RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO – ALEGAÇÃO
MINISTERIAL DE QUE ESTÃO
PRESENTES OS REQUISITOS
PARA A PRISÃO PREVENTIVA
DO RECORRIDO, QUE DEVE
SER DECRETADA.

DENÚNCIA ESTRIBADA NO
ART. 121, § 2º, II, C.C. O ART.
14, II, E NO ART. 250, § 1º, II,
“A”, NA FORMA DO ART. 69,
TODOS, DO CP.

QUESTÕES PRELIMINARES
ARGUIDAS EM
CONTRARRAZÕES
REJEITADAS, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

CASO EM QUE ESTÃO
PRESENTES OS REQUISITOS
ENSEJADORES DA MEDIDA
CAUTELAR EXTREMA.

**Recurso ministerial provido,
com determinação.**

1 – Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do MM. Juiz do Plantão da Comarca de Piracicaba, pela qual foi concedida a liberdade provisória a Guilherme Augusto Trevizan Anastácio, com a fixação de medidas cautelares alternativas, denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, c.c. o artigo 14, II, e do artigo 250, § 1º, II, “a”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 63/66).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a r. decisão deve ser reformada, para que seja decretada a prisão preventiva do recorrido, pelo grande risco que a sua liberdade representa a sociedade, diante do perigo de reiteração das graves práticas delitivas a ele imputadas, destacando que o próprio Magistrado, em audiência de custódia, expressou seu receio em colocá-lo em liberdade, e de que pudesse atentar contra outras pessoas, a par de ter desconsiderado a gravidade em concreto das suas condutas, frisando haver prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, tudo a denotar estarem presentes os requisitos ensejadores da medida extrema (fls. 02/12).

A Defesa do recorrido ofereceu contrarrazões, alegando, preliminarmente, a existência de “*controvérsia entre os entes do Órgão Ministerial*”, requerendo a “*análise acerca da competência para a proposição do presente recurso, haja vista que exaurida a competência do 2º Promotor de Justiça ao final da audiência de custódia*” (fl. 118).

Pretende, também, o reconhecimento da “*Nulidade do Recurso*”, com fulcro nos artigos 254, I, 258 e 564, I, todos do Código de Processo Penal, diante da “*suspeição do 2º Promotor de Justiça, que participou da audiência de custódia, eis que, durante audiência, o membro do Ministério Público insurgiu-se contra a decisão do magistrado, ensejando calorosa discussão a partir dos 15 minutos, que claramente transpôs o limite processual*” (fl. 118).

No mérito, requer o desprovimento do recurso (fls. 117/125).

Em juízo de retratação foi mantido o édito monocrático (fl. 143).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Eduardo Rheingantz, também foi no sentido de ser desprovido o recurso interposto (fls. 152/154).

Este em síntese, é o relatório.

2 – *Ab initio* denota-se que na ação cautelar inominada nº 2138580-78.2020.8.26.0000, ajuizada pelo Ministério Público, foi deferido, por esta Corte, o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso em sentido estrito ora em análise.

No mais, ficam afastadas as questões preliminares levantadas pela Defesa do recorrido em contrarrazões, por absoluta falta

de amparo legal.

Não há que se falar, na espécie, em prevalência da “*manifestação do Promotor natural do processo*” (fl. 124).

A audiência de custódia, realizada em 05/03/2025, foi acompanhada pelo 2º Promotor de Justiça de Piracicaba, doutor Aluísio Antonio Maciel Neto, que inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz do Plantão, pela qual foi concedida a liberdade provisória ao recorrido, interpôs o presente recurso em sentido estrito, ainda na mesma data, conforme se depreende das chancelas às margens de fls. 100/111 do processo de conhecimento.

Diversamente do quanto aduzido pela Defesa, no sentido de que foi “*exaurida a competência do 2º Promotor de Justiça ao final da audiência de custódia*” (fl. 118), certo é que tal exaurimento apenas se dá a partir do momento em que o inquérito policial é remetido com vista ao Promotor natural.

Ocorre que, somente em 06/03/2025 (fl. 70) foram os autos remetidos ao 15º Promotor de Justiça, doutor Alexandre de Andrade Pereira, que em sua manifestação de fl. 71, asseverou que: - “*O investigado recebeu liberdade provisória após prisão em flagrante em audiência de custódia, nada havendo a corrigir*” (fl. 71).

Portanto, tendo o doutor Promotor de Justiça que atuou na audiência de custódia ajuizado o presente recurso dentro do prazo

legal, e antes da remessa dos autos ao Promotor natural, ainda que se entenda que esse último tenha se manifestado no sentido de que nada haveria a ser corrigido quanto ao *decisum* hostilizado, certo é que se mostra incabível a desistência de recurso pelo Ministério Público, como expressamente previsto no artigo 576, do Código de Processo Penal.

Também não prospera o pleito de reconhecimento da suspeição do doutor Aluísio Antonio Maciel Neto, vez que não foi demonstrada a incidência de nenhuma das situações elencadas no rol do art. 258, c.c. o art. 254, ambos do CPP, que é taxativo, frisando-se que o mero fato de ter ele se insurgido “*contra a decisão do magistrado, ensejando calorosa discussão a partir dos 15 minutos*” (fl. 118), como destacado pela Defesa, não representa, por si só, a alegada animosidade, ou inimizade capital de sua parte em relação ao MM. Juiz, a ensejar a invocada suspeição, observando-se que, conforme se depreende da mídia da audiência de custódia, o doutor Promotor de Justiça, em nenhum momento, “*transpôs o limite processual*” (fl. 118), ao contrário do aduzido pela Defensoria, tendo ele tão somente destacado, sempre com a devida vênia, que ao seu ver, os argumentos utilizados pelo Magistrado, a fim de conceder ao recorrido o benefício da liberdade provisória, teriam extrapolado o juízo perfunctório que deve nortear a audiência de custódia.

Nulidade alguma, portanto, há que ser reconhecida na espécie.

Demais, se suspeição tivesse ocorrido quanto a forma

de atuação do representante do Parquet, haveria de ser invocada em momento oportuno próprio, e pelo meio próprio previsto processualmente para tal, o que jamais ocorreu.

No mérito, deve ser dado provimento ao recurso ministerial.

É certo que ao recorrido é imputada a prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, II, c.c. o artigo 14, II, e no artigo 250, § 1º, II, “a”, todos do Código Penal, por ter, em tese, tentado matar a vítima Bruno Rebouças Santos, por motivo fútil, com o emprego de arma branca, apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, e por ter causado incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, conforme consta na denúncia de fls. 121/123, amparada nas fotografias de fls. 28/29 e 36, no atestado de fl. 37, e no laudo pericial de fls. 144/157, todas do processo de conhecimento.

Da leitura do contido no caderno investigatório tem-se por presentes os requisitos ensejadores da sua prisão preventiva, diante da comprovação da materialidade, e da existência de indícios de autoria.

Nesse diapasão, denota-se que o ofendido destacou que: - “*é síndico do Residencial Park Dois Córregos. [...] recebeu ligações da moradora Fernanda, brigadista do condomínio, dizendo que havia cheiro de fumaça no hall do 6º andar. Que pediu que ela acionasse o bombeiro. Que se deslocou até o condomínio [...] e acionou*

o alarme de incêndio. Que os moradores disseram que sentiram cheiro de plástico e borracha queimado. Que a brigadista informou que cheiro vinha do apartamento 63. Que verificaram se a porta estava quente e por baixo da porta viram que haviam objetos quebrados. Que bateu na porta, tocou a campainha mas ninguém atendeu. Que conseguiu contato com a esposa do morador, quando ela disse que seu marido Guilherme estava sozinho com o cachorro e autorizou que entrassem no apartamento. Que estourou a porta do apartamento com o pé. Que não chegou a entrar no apartamento. Que já viu vários objetos e móveis quebrados. Que viu na cozinha uma televisão virada com a tela para o chão e queimada. Que então viu o morador, o qual gritou e foi para cima do declarante com uma faca e um pedaço de madeira na mão. Que recuou e tentou fechar a porta, mas Guilherme ficou tentando esfaquear o declarante na parte do peito. Que ficou segurando a porta, enquanto Guilherme continuou tentando esfaqueá-lo. Que então Guilherme conseguiu acertar a sua mão, porque o cachorro dele saiu e ficou uma fresta por onde ele acertou. [...] gritou e saiu pela porta de emergência junto com Antonio, descendo até o 4º andar. Quando tentou pegar o elevador, um casal abriu a porta e declarante pediu ajuda. Que já os colocaram para dentro e ligaram para os bombeiros. [...] Que depois escutou os bombeiros chegarem, quando desceram e a van dos bombeiros o levou para o Pronto Socorro. Que recebeu atendimento médico e recebeu diversos pontos na mão. [...] afirma que nunca teve problemas pessoais com Guilherme, mas que ele tem alguns desvios de comportamento no condomínio” (fl. 13).

No mesmo sentido foi a narrativa da testemunha

presencial Antonio Luiz Alves Verissimo, que acrescentou que: -
“*estava com Bruno no momento em que este passou a receber ligações dos brigadistas do condomínio informando que os moradores estavam reclamando de um cheiro forte de queimado e fumaça. [...] foram juntos para o apartamento de onde tinham sinais de fuligem e um cheiro muito forte de plástico queimado. [...] No apartamento tinha muita bagunça e o cheiro de queimado piorou. Que o Bruno estava na porta, há um passo da entrada, quando o morador veio de frente, saindo do quarto, gritando e vindo para cima dele com dois objetos na mão, uma faca e outro que acha ser um pedaço de madeira. Que Bruno pediu para ele se acalmar, pois tinha vindo para ajudar, mas o morador veio para cima. Neste momento, [...] o Bruno puxou a porta para se defender. O depoente então abriu as portas de incêndio e pediu para que o Bruno também recuasse, pois estava ouvindo pancadas na porta. Que depois disso, viu a mão do Bruno pingando sangue, pois a faca passou pela fresta da porta e atingiu a mão de Bruno que estava na maçaneta. Que Bruno então se assustou e recuou, vindo para a escada de incêndio. [...] Que desceu junto com Bruno e entraram no quarto andar. Que Bruno tentou acionar o elevador, quando dois moradores abriram a porta do apartamento. Neste momento, o depoente escutou batidas nas portas de incêndio e pediu para que todo mundo recuasse para dentro do apartamento deste casal que não sabe quem são [...]*” (fls. 09/10).

A testemunha Felipe Negri Brisolla asseverou que
“*[...] havia um pessoal na entrada do prédio e lhe disseram que [...] estava saindo fumaça do apartamento 63. [...] foi até o seu apartamento avisar a sua esposa. [...] enquanto sua esposa trocava de roupa para*

saírem, o síndico Bruno e seu amigo chegaram correndo na porta de seu apartamento, sendo que Bruno estava com a mão sangrando bastante. Bruno disse que o rapaz estava armado com uma faca e já entraram no apartamento. Que fecharam a porta e deu um pano ou papel higiênico para Bruno. Que seu apartamento ficou bem sujo de sangue, mas acabou limpando porque sua esposa estava bem assustada [...]” (fl. 11).

Os policiais militares Luiz Augusto da Silva e Thiago de Campo frisaram que: - *“na data dos fatos foi acionado, via COPOM, para atender um local de incêndio em que um morador encontrava-se com os ânimos exaltados e que havia esfaqueado outro morador; [...] no local havia uma aglomeração de pessoas e que ao se aproximarem as pessoas que ali se encontravam informaram que o autor dos esfaqueamentos havia se evadido para o posto de gasolina 'ALE', localizado nas proximidades [...]; que ao se deslocarem para o posto de gasolina, visualizaram com um indivíduo escondido atrás do lava rápido; que pela descrição fornecida pelos moradores constataram ser possivelmente ele o autor da ação; que ao pedirem para se apresentar o indivíduo se negou e começou a empreendeu fuga, que foi imediatamente perseguido pela equipe e prontamente alcançado; que resistindo a prisão foi algemado e levado até o local dos fatos, [...] foram informados por BRUNO DE BOLÇAS SANTO, que foi vítima do autor levando três facadas em sua mão, que a ocorrência começou devido a um incêndio no apartamento autor; que BRUNO é síndico do prédio e ao ligar para o proprietário do imóvel, foi atendido pela esposa de GUILHERME que não se encontrava no apartamento, que ela havia*

dito para o síndico que o morador era usuário de drogas e de remédios tarja preta, e que provavelmente estaria desmaiado, e que portanto autorizou BRUNO a entrar a força no apartamento, que ao arrombar o GUILHERME avançou em direção ao síndico desferindo as facadas; que a Polícia Militar então foi até o apartamento e no local avistaram diversos objetos jogados no chão, além de remédios e comprimidos espalhados pela casa, e que verificaram que a televisão encontrava parcialmente queimada [...]” (fls. 05/06 e 07/08).

O recorrido, por sua vez, declarou que: - “queria se matar e pôs fogo em sua televisão. Que o pessoal deu chute na porta de casa e foi se defender, e acha que acertou alguém. Que não viu quem estava entrando em sua casa porque tinha muita fumaça e gente entrando. Que acertou a pessoa com uma faca de cozinha. Que não tentou acertar cabeça nem nada. Que não quis acertar ninguém, na verdade. Que depois que saiu do condomínio, sua mãe e esposa foram perguntar o que tinha acontecido. Que sua mãe puxou a faca que estava em sua mão, quando a cortou. Que já recebeu atendimento médico. Questionado, disse que as pessoas arrombaram a sua porta e estavam dentro de sua casa quando deu a facada. Perguntado, respondeu que tinha bebido pinga e tomado uns 10 a 15 comprimidos de diazepam. Que achou que eram bandidos porque já roubaram o bloco do condomínio por diversas vezes” (fls. 15/16).

Comprovada a materialidade, portanto, e havendo indícios suficientes de autoria, e também a possibilidade de que, solto, volte o recorrido a praticar crimes, mormente dessa natureza, tal como

em tese ocorreu, a colocar em risco a ordem pública e a tranquilidade social, presentes se encontram os requisitos necessários para a sua segregação cautelar, notadamente diante da fotografia de fl. 36, e do atestado de fl. 37, a indicar o dolo com que, em tese, ele agiu, com investidas contra a vítima, síndico do condomínio em que reside, com emprego de arma branca e *animus necandi*, quando essa tentou impedir mal maior, logo após ser noticiado possível incêndio oriundo da moradia do imputado, lá ingressando autorizado pela cônjuge do réu, , havendo a necessidade de preservação da incolumidade do ofendido, vez que reside no mesmo condomínio que o recorrido, não se descurando que esse último, em tese, tentou se evadir dos policiais militares que foram no seu encalço, logo após ser localizado atrás de um lava-rápido, havendo notícia de que ofereceu resistência, tudo a denotar, pois, o risco iminente que sua liberdade representa, acrescentando-se que sua primariedade não constitui elemento que, por si só, autorize a concessão da liberdade provisória, quando outros se fazem presentes e recomendam a decretação da medida extrema, nos termos do artigo 312, do Estatuto Adjetivo, mormente diante das informações trazidas por ele próprio durante a audiência de custódia, como ressaltado pelo *Parquet*, a fl. 09 *in fine*/10 deste incidente.

Nesse sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci: -
“a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o

levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos” (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Igualmente o entendimento, de há muito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: — **“PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAUSAS QUE NÃO IMPEDEM A PROVIDÊNCIA. ESTANDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DESCABE O PEDIDO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO. A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E A RESIDÊNCIA E O DOMICÍLIO NO DISTRITO DA CULPA SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA, QUANDO OCORRENTES MOTIVOS QUE LEGITIMAM A CONSTRIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.”** (STJ - RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS*: RHC 20 MG 1989/0007879-8, julgamento de 27.6.89, 6ª Turma, Relator: Ministro William Patterson, DJU 14.8.89, pg. 13.061).

Tem-se, portanto, que as circunstâncias acima delineadas bem dão conta da presença do *periculum libertatis*, não vislumbrado pelo MM. Juiz, a denotar que a constrição do recorrido se mostra necessária, daí porque há que ser recepcionado o pleito ministerial, a fim de ser evitada eventual prática das condutas a ele atribuídas, e de eventual intimidação contra a vítima, condição que se

mostra essencial para o bom andamento da ação penal, assegurada, no caso, a garantia da ordem pública.

Nesse sentido: - **“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.”** (*In* Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete. 11ª ed., Atlas, 2007 – São Paulo, p. 803).

Nesse diapasão também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“A brutalidade do crime, denotando insensibilidade e periculosidade, associada fundamentalmente à aspectos concretos pertinentes à garantia da instrução e da aplicação da lei penal, justificam a segregação antecipada”** (HC 7506- Rel. Félix Fischer – DJU 03.11.98, p. 180).

Da mesma forma o Pretório Excelso: - **“No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão.”** (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Desse modo, a custódia cautelar do recorrido, até solução final, repita-se, é medida de prudência, por conveniência da

instrução criminal, e para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Isto posto, rejeitadas as questões preliminares arguidas em contrarrazões defensivas, no mérito dá-se provimento ao recurso ministerial, decretando-se a prisão preventiva de **Guilherme Augusto Trevizan Anastácio**, ratificada a liminar antes concedida para tal fim, na ação cautelar inominada já mencionada.

Deverá o MM. Juiz determinar, incontinentemente, a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrido.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator